



Acórdão nº  
Recurso Administrativo  
Processo nº 20113023624-8  
Tribunal Pleno  
Recorrente: Claudia Maria Oliveira de Britto  
Advogado: Darly Dacia de Brito  
Advogado: Ana Claudia Godinho Rodrigues  
Interessado: Marcia Cristina Leão Murrieta – Juíza de Direito  
Advogado: Andre Leão Rocha  
Advogado: Leonardo Martins Maia  
Recorrido: Decisão da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o Acórdão nº 138.331, publicado no DJ de 26.09.2014, do Conselho da Magistratura do TJ/PA.  
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO FORMULADA EM FACE DE MAGISTRADO. PEDIDO DE REAPRECIÇÃO DE DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA QUE NÃO CONHECEU DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FACE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO INCABÍVEL NA ESPÉCIE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA FINAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 51, §2º DO RITJPA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

- 1 – O Conselho da Magistratura é a instância administrativa final nos casos que não resultem em pena disciplinar.
- 2 – Inteligência do artigo 51, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará c/c o artigo 68, VIII, g do Código de Organização Judiciária.
- 3 – Recurso não conhecido.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto por Claudia Maria Oliveira de Brito, em face da decisão do Conselho da Magistratura deste TJ/PA (fls. 430/434v) que não conheceu de embargos de declaração manejado pela recorrente por ausência de previsão legal.

Inconformada, a requerente interpôs o presente recurso aduzindo que a decisão impugnada merece reforma por ter infringido normas constitucionais, o Regimento Interno do TJ/PA e a Resolução nº 135/2011 do CNJ, conforme expõe.

Diz que a decisão combatida não merece prosperar por lhe deixar sem resposta, uma vez que o Conselho não apreciou as ilegalidades promovidas pela magistrada representada.

Afirma ter ocorrido a preclusão consumativa do direito de modificar o recebimento do recurso de Embargos de Declaração como Recurso Administrativo pela Desembargadora Dahil Paraense de Souza, Corregedora da Região Metropolitana de Belém (fl. 388), já que o Conselho da Magistratura teria o mesmo prazo previsto no art. 56 do Regimento Interno do TJ/PA, ou seja, 05 (cinco) dias, para decidir se recebia ou não o recurso ou se mandava emendar a inicial ou anulava a decisão da Corregedora.

Discorre sobre seu direito ao contraditório e a ampla defesa, bem como sobre sua legitimidade para recorrer.

Referidos embargos foram recebidos como Recurso Administrativo e nessa condição remetidos ao Conselho da Magistratura que, no entanto, entendeu que o



emprego da fungibilidade não era possível, no caso, ante a inexistência de previsão.  
Alega não terem sido aplicadas as cláusulas constantes da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Requer a reforma da decisão que não conheceu do recurso determinando seu processamento e julgamento nos termos da Resolução n 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Juntou documentos de fls. 447/452.

Vieram os autos distribuídos à minha relatoria (fl. 453).

É o relatório.

DECIDO.

Em exame perfunctório aos presentes autos, observo que os pontos suscitados na presente via recursal combatem decisão terminativa proferida pelo Conselho da Magistratura, não tratando, portanto, na espécie, de aplicação de pena disciplinar.

Dispõe o artigo 51, §2º do RITJEPa, verbis:

Art. 51. Ao Conselho da Magistratura, além das atribuições previstas em lei ou neste regulamento, compete:

...(omissis)...

§ 2º Os recursos interpostos das decisões do Conselho da Magistratura que resultarem na aplicação de pena disciplinar, caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Tribunal Pleno, no prazo de 05(cinco) dias, contados da intimação ou da publicação da decisão no Diário da Justiça; nos demais casos serão terminativas (art. 68, inciso VIII, alínea g do Código Judiciário).

(...) (grifo nosso)

Ao analisar os termos do dispositivo encimado, resta claro o descabimento do presente recurso, uma vez que o pleito in casu não trata, conforme dito, de aplicação de pena disciplinar, mas de questionamento administrativo proposto pela recorrente.

Assim, resta descabida a via recursal eleita, dado que o Conselho da Magistratura se afigura como instância final administrativa para os casos que não resultem em aplicação de pena disciplinar, como no presente caso, sendo incabível, por conseguinte, a reapreciação da matéria impugnada no presente recurso.

Dessa forma, considerando o exposto, não conheço do presente recurso, por incabível na espécie, a teor do artigo 51, § 2º do RITJEPa do Código de Organização Judiciária, pelo que determino seu arquivamento.

Publique-se. Intime-se.

Belém (PA), 04 de novembro de 2015.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
RELATOR